

Proc. 21 535-43

1944

CJT-333-44  
NF/DCB

A carteira Profissional e o Livro de Registro são provas concluintes para efeito de tempo de serviço; contra as mesmas não podem prevalecer simples alegações em contrário.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que João Oscar Nelson e o Liceu Coração de Jesus, respectivamente reclamante e reclamado, interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 27 de agosto de 1943, que, não reconhecendo ao empregado o direito à estabilidade, determinou a volta dos autos à 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, afim de que esta julgasse a reclamação no tocante às alegadas justas causas para a despedida do empregado reclamante:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos devem ser conhecidos, para exame do mérito da questão, aliás relevante, por se tratar de relação de emprego com estabilidade;

CONSIDERANDO, de meritis, que a parte principal do dissídio é o esclarecimento sobre a data em que teria o reclamante começado a exercer realmente seu emprego no colégio reclamado, para a solução do tocante à estabilidade que o primeiro recorrente supõe garantida;

CONSIDERANDO que o reclamante cursou o Liceu Coração de Jesus, de Janeiro de 1929 a março de 1933, na qualidade de aluno gratuito, e, como tal, prestava pequenos serviços, com que procurava retribuir o ensino gratuito que recebia, como, aliás, é de praxe nos colégios religiosos:

M. T. I. C. - J. T. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que é justamente este período que o reclamante pretende anexar a seu verdadeiro contrato de trabalho, iniciado em 1º de março de 1933, quando foi regularmente registrado professor do estabelecimento, conforme faz prova a carteira profissional, pelos seus termos transcritos a fls. 17, e a cópia fotostática do registro (fls. 19);

CONSIDERANDO, assim, que o Conselho Regional tem decidido na espécie, tendo chegado à conclusão de que o empregado conta, apenas, nove anos de serviço, em face dos elementos constantes dos autos;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de meritis, negar-lhes provimento, por unanimidade, ao Liceu e por maioria ao do empregado, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Romulo Cardim

Relator ad-hoc

a) Borval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em

1 / 1  
1517 144

pag. 3223 —